



CASO MASTER

Os limites do controle externo no caso do Banco Master

TCU não pode substituir o mérito regulatório do Banco Central

Rodrigo Luís Kanayama

04/02/2026 | 10:35



Edifício-sede do TCU, em Brasília / Crédito: Valter Campanato/Agência Brasil

O episódio envolvendo o **Banco Master**, marcado pela atuação do Tribunal de Contas da União (**TCU**) em face de decisões adotadas pelo **Banco Central** no âmbito da supervisão, recoloca no debate tema estrutural do direito público brasileiro: os limites constitucionais do controle e a correta distribuição de competências.

JOTA Principal

Curadoria com informações direto ao ponto sobre o que realmente importa

 Nome * Email *

QUERO RECEBER

O risco não está na existência de controle — que é indispensável —, mas na sua expansão para além do espaço funcional previsto constitucionalmente, com efeitos sobre segurança jurídica, previsibilidade decisória e custos econômicos e administrativos.

Ao TCU compete o controle externo da Administração Pública, nos termos dos arts. 70 e 71 da Constituição da República. Trata-se de fiscalização orientada à legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade da gestão de recursos públicos. Não se inclui nesse desenho a substituição de juízos técnicos próprios de órgãos constitucionalmente especializados, nem a revisão do mérito de decisões administrativas ou regulatórias. Daí a crítica ao uso expansivo de inspeções como instrumento de indução de condutas fora do núcleo típico de fiscalização.

Para além da mera análise constitucional, a teoria institucional tem relevante papel para a compreensão de como a extração funcional do controle altera o equilíbrio entre órgãos estatais. Na formulação de George Tsebelis, por exemplo, *veto players* são atores cujo consentimento é necessário para a alteração do *status quo*.

O Tribunal de Contas não se enquadra nessa definição. Não edita regulação setorial, não formula políticas públicas e não detém decisão final. Sua atuação é, principalmente, *ex post*, voltada à correção e à responsabilização. É um *watchdog*. Quando se comporta como *veto regulatório*, altera indevidamente o equilíbrio institucional.

Esse limite encontra respaldo na orientação do Supremo Tribunal Federal. Invertendo os papéis – e considerando o TCU como *objeto do controle* –, o controle judicial das decisões das Cortes de Contas existe, mas é restrito à competência, à legalidade e à observância do devido processo legal, afastada a revisão do mérito técnico-administrativo.

Preserva-se a estabilidade decisória e a separação funcional. Daí decorre uma exigência de simetria institucional: se o Judiciário não substitui o mérito técnico do Tribunal de Contas, também não pode o Tribunal de Contas substituir o mérito técnico de órgãos que o possuem por força da Constituição.

É nesse ponto que se insere o papel do Banco Central, cuja posição institucional foi reforçada pela Lei Complementar 179/2021, ao lhe conferir autonomia técnica no exercício da autoridade monetária e da supervisão do sistema financeiro nacional.

Não se trata de uma autarquia comum, mas de autoridade monetária e supervisora do sistema financeiro nacional, dotada de autonomia. Avaliar riscos prudenciais e decidir sobre regimes de intervenção ou liquidação são escolhas de elevada complexidade e responsabilidade. A reavaliação externa do mérito dessas decisões compromete a previsibilidade regulatória e eleva custos econômicos relevantes, proporcionando o aumento do risco regulatório.

Assine gratuitamente a newsletter Últimas Notícias do JOTA e receba as principais notícias jurídicas e políticas do dia no seu email

Ao Tribunal de Contas não compete, por exemplo, e em processo sigiloso (autos 022.950/2025-7 do TCU), investigar se a decisão do BC considerou alternativas

das decisões regulatórias.

O fortalecimento do controle público passa, paradoxalmente, pelo respeito às regras e às instituições. Segurança jurídica e previsibilidade não são obstáculos ao controle, mas seus pressupostos. Quando cada órgão atua dentro de seus limites constitucionais, o resultado é um Estado mais eficiente, com menor custo decisório, maior estabilidade regulatória e maior confiança institucional. Em matéria de regulação financeira, trata-se de exigência do próprio Estado de Direito.



Os artigos publicados pelo JOTA não refletem necessariamente a opinião do site. Os textos buscam estimular o debate sobre temas importantes para o país, sempre prestigiando a pluralidade de ideias.



RODRIGO LUÍS KANAYAMA

Professor da Faculdade de Direito da UFPR. Pesquisador do Observatório do TCU da FGV Direito SP + sbdp. Membro do Centro de Estudos da Constituição (CCONS/UFPR) e do Núcleo de Direito e Política (DIRPOL/UFPR). Conselheiro Estadual da OAB-PR, onde também preside a Comissão de Estudos Constitucionais, e membro consultor da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais do Conselho Federal da OAB. Sócio da Kanayama Advocacia em Curitiba

TAGS

[BANCO CENTRAL](#)[BANCO MASTER](#)[JOTA PRO PODER](#)[SOCIAL](#)[TCU](#)

COMPARTILHAR



JOTA

[PRO PODER](#)

Nossa missão é empoderar profissionais com curadoria de informações independentes e especializadas.

CONHEÇA O
JOTA PRO

[PRO TRIBUTOS](#)[PRO TRABALHISTA](#)[PRO SAÚDE](#)[EDITORIAS](#)[SOBRE O JOTA](#)